



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.505, DE 2011**

**(Do Sr. Dr. Aluizio)**

Altera alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos pelas concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz em cinco pontos percentuais a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e aumenta em cinco pontos percentuais a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação às concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas,

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art.3º .. .. .

.....

§ 5º A alíquota prevista no caput fica reduzida em cinco pontos percentuais no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas,” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“

Art.3º .. .. .

.....

Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso II fica majorada em cinco pontos percentuais no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas,” (NR)

Art. 4º Os recursos auferidos por efeito desta Lei, devem ser destinados às ações do Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

Deputado Dr. Aluizio

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em indicação dirigida ao Senhor Ministro da Saúde, sugerimos a criação de um programa nacional de combate às mortes no trânsito, algo semelhante ao que já existe, por exemplo, no combate à diabetes e à hipertensão.

Com a finalidade de fornecer recursos específicos para a criação do referido programa, propomos, no presente projeto de lei, a redução da alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em cinco pontos percentuais, no caso das concessionárias de rodovias e empresas de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Tal alteração se faz, portanto, sem aumento de carga tributária para as empresas, e sem redução do valor percebido pelo governo na forma de tributo, permitindo, entretanto, uma destinação aos recursos recebidos em virtude desta Lei para o Ministério da Saúde.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)\*](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)\*](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....  
 .....

## **LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988**

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: ["Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. [\(Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990\)](#)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008\)](#)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**